

Decreto-Lei nº 3/2007

de 5 de Fevereiro

O contrato de gestão com uma entidade privada especializada afigura-se como meio necessário e adequado de preparação da empresa dos Transportes Aéreos de Cabo Verde -TACV S.A para a privatização, atendendo a um tempo à dimensão estratégica da empresa e a necessidade de melhorar o seu desempenho aos níveis tecnológicos, comerciais e operacionais.

Com efeito, a condução da empresa para uma etapa superior de desempenho, sem prejuízo do reconhecimento dos méritos das administrações precedentes, requer um grau de conhecimento e de técnicas e métodos especializados ainda não disponíveis no país.

Assim sendo;

Considerando que mediante a preparação, o lançamento do concurso internacional, a selecção e a contratação do parceiro privado com competência especializada no domínio de gestão de empresas de transporte aéreo, realizados pela Unidade de Coordenação do Projecto Crescimento e Competitividade (UCP), e que obedeceram aos mais elevados padrões de concurso internacional praticados pelo Banco Mundial, se procedeu já à selecção da Empresa Sterlings;

Convindo definir os termos e as condições gerais de execução do contrato de gestão;

Visto o disposto no artigo 29º do Lei 47/IV/92, de 6 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 41/V/97 de 17 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma tem por objecto a definição dos termos e das condições gerais que devem presidir a gestão temporária da Empresa dos Transportes Aéreos de Cabo Verde – TACV S.A., por uma entidade privada especializada, tendo em vista a preparação da empresa para a privatização.

2. As directrizes estratégicas, acções e indicadores de desempenho da entidade privada referida no número anterior, contam do contrato de gestão assinado entre essa entidade e o representante do Estado de Cabo Verde.

Artigo 2º

Da duração do contrato

O Contrato de gestão referido no presente diploma terá a duração de um ano, salvo alguma razão excepcional e ponderosa que objectivamente justifique a sua renovação, mediante prévia autorização do Conselho de Ministros e sob proposta conjunta dos Ministros da Finanças e da tutela dos transportes aéreos.

Artigo 3º

Poderes de gestão

1. A entidade contratada para gerir a TACV S.A, terá todos poderes de gestão necessários ao cumprimento da sua missão nos mesmos termos e com a mesma amplitude dos previstos nos Estatutos da empresa para o Conselho de Administração, com as devidas adaptações, salvo na parte em que sejam manifestamente incompatíveis

com natureza específica e transitória do contrato de gestão, atento aos fins de preparação da empresa para a privatização para que foi celebrado.

2. Em caso de dúvida a questão será resolvida por decisão do Ministro que tutela os transportes aéreos.

Artigo 4º

Cessação de funções dos membros

Os membros do Conselho de Administração da TACV S.A. cessam funções na data em que for empossada a nova entidade gestora.

Artigo 5º

Fundos

Os recursos financeiros necessários a execução do contrato de gestão são assegurados pelo projecto de crescimento e competitividade financiado pela Associação Internacional para o Desenvolvimento (IDA).

Artigo 6º

Acompanhamento e fiscalização

Compete ao Ministro das Finanças e ao Ministro que tutela os transportes aéreos a fiscalização e o controlo da execução do contrato de gestão da TACV S.A. para as matérias económicas e financeiras e para as demais, respectivamente, tomando todas as providencias que julgarem necessárias e convenientes tendo em vista a consecução das metas estabelecidas no contrato de gestão.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor e retroage os seus efeitos aos actos já praticados, relacionados com o processo de contratação da gestão dos TACV por entidade privada especializada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Duarte - José Brito

Promulgado em 26 de Janeiro de 2007

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 29 de Janeiro de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 5/2007

de 5 de Fevereiro

A Organização da Aviação Civil Internacional aprovou na sua 33ª Assembleia-geral um projecto de legislação tipo, a ser adoptado por todos os Estados contratantes, de modo que estes legislem sobre as transgressões praticadas por passageiros desordeiros.

O aumento do número de incidentes a bordo de aeronaves fomentado pela conduta incorrecta de passageiros que não respeitam as regras estabelecidas ou que não respeitam as ordens dos membros da tripulação, fazendo perigar a segurança do transporte aéreo, foram os motivos da aprovação da legislação tipo acima referido.

Cabo Verde ciente desta problemática adoptou essa legislação tipo para o nosso ordenamento jurídico através da publicação do Decreto-lei n.º 52/2006, de 20 de Novembro.

O referido acto normativo determina que o consumo de bebidas alcoólicas que integram o serviço de restauração da aeronave é limitado em número, consoante o tipo e duração do voo e, que deve ser feito através de um Decreto-Regulamentar.

Assim sendo, sob proposta da Agência de Aviação Civil, apresenta-se ao Governo o presente regulamento que define a quantidade de bebidas alcoólicas que integram o serviço de restauração a bordo de aeronaves civis em voo comercial, o qual abrange todas as bebidas servidas aos passageiros por membros da tripulação, independente do momento do seu pagamento.

Este Decreto Regulamentar prevê a quantidade das bebidas alcoólicas que podem integrar o serviço de restauração e conforme descrito na tabela em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, estabelecendo ainda, algumas medidas que devem ser tomadas pela tripulação com o intuito de manter a boa ordem e a disciplina a bordo e conseqüentemente a segurança do transporte aéreo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 52/2006, de 20 de Novembro que previne e reprime certas infracções cometidas a bordo duma aeronave civil.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento define a quantidade de bebidas alcoólicas que integram o serviço de restauração a bordo de aeronaves civis em voo comercial, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5º do Decreto-lei n.º 52/2006, de 20 de Novembro.

Artigo 2º

Bebidas alcoólicas integrantes do serviço de restauração

1. As bebidas alcoólicas e a respectiva quantidade que podem integrar o serviço de restauração são as constantes da tabela em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. No caso do passageiro revelar sinais exteriores de estar sob a influência de bebidas alcoólicas, o tripulante pode suspender a entrega das mesmas ao passageiro, ainda que não tenha sido ultrapassado o limite imposto pela tabela em anexo ao presente regulamento.

3. Em caso algum a ingestão de bebidas alcoólicas integrantes do serviço de restauração por parte do passageiro deve permitir que este atinja uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,8g/litro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 25 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 29 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

Tipo de voo	Duração do voo	Consumo máximo por passageiro de bebidas integrantes do serviço de restauração da aeronave
Doméstico	Voo de qualquer duração	Uma bebida espirituosa de 3 cl, ou uma garrafa de vinho de 18,7 cl, ou um copo de espumante de 15 cl, ou ainda uma cerveja de 33 cl.
Internacional	Voo com duração inferior ou igual a seis horas.	Uma bebida espirituosa de 3 cl e duas garrafas de vinho de 18,7 cl, ou um copo de espumante de 15 cl ou ainda três cervejas de 33 cl.
Internacional	Voo com duração superior a seis horas.	Duas bebidas espirituosas de 3 cl. e quatro garrafas de vinho de 18,7 cl, ou um copo de espumante de 15 cl, ou seis cervejas de 33 cl, ajustadas por período de refeição.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 4/2007

de 5 de Fevereiro

As alterações introduzidas no Orçamento do Estado para 2007 para vigorarem a partir de 1 de Janeiro, nomeadamente, a revisão dos limites dos escalões de rendimentos tributáveis, através do Método Declarativo, impõe a publicação da fórmula e tabela prática de retenção mensal para o ano de 2007 e seguintes.

Continuando a ser assumidos, em matéria de retenção na fonte, os objectivos enunciados na nota explicativa desta reforma, designadamente o de “aproximar o montante da retenção ao imposto devido a final”.

Procede-se ainda à regulamentação da retenção na fonte sobre as remunerações fixas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, será calculada de harmonia com a Tabela de Retenção prevista no referido diploma.

Assim, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 17º da Lei 4/VII/2007, de 11 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2007 e;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e do número 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através da Ministra das Finanças e Administração Pública, o seguinte:

CAPÍTULO I

Retenção do IUR sobre remunerações do trabalho dependente

Artigo 1º

Regra Geral

1. No apuramento do IUR a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou